



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 459/2001.

EMENTA: Adequa a presente à Emenda Constitucional Estadual nº 16 de 04 de Junho de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 37, inciso IX da Constituição Federal e 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco com a redação da Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1999.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como excepcional interesse público a situação temporária, onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço público essencial, consoante disposições do art. 37, inciso IX da Constituição da República, do art. 97, inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 2º - Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal.

Art. 3º - Para os fins de que dispõem os art. 37, inciso IX da Constituição da República, do art. 97, inciso VII da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04 de Junho de 1999, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Tacaimbó, as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - Combate a surtos epidêmicos;

III - Substituições ocasionais nos serviços públicos de Educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à não interrupção da prestação desses serviços oferecidos à população;



GABINETE DO PREFEITO

IV - Vigilância e Inspeção Sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao Comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminentes riscos à saúde animal, vegetal ou humana;

V - Necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social ou epidemias, nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e risco iminente à população que possam ser comprovados pela continuidade do serviço público;

VII - Iminência de descontinuidade do serviço público que possa provocar redução na receita própria do Município;

Art. 4º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 3º desta Lei;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores, que, sem prejuízo das funções que exercem, para suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade;

d) que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei complementar à Constituição Federal nº 96, de 31 de maio de 1999 e Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

II - Autorização do Chefe do Poder executivo expressa através de Portaria publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

Art. 5º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional de Previdência Social;



GABINETE DO PREFEITO

II - Cessação imediata dos seus efeitos, sem qualquer direito a indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade de interesse público;

IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas:

V - Submissão a política salarial adotada para os servidores Municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI - Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII - Referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer as despesas.

Art. 6º - O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em duas vias.

Art. 7º - O instrumento de contrato estabelecido no art. 7º desta lei deverá obrigatoriamente, mencionar a Portaria de autorização.

Art. 8º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, em até quinze dias, para o efeito de registro, os seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de contrato;

II - cópia desta Lei;

III - cópia da Portaria que autorizou a contratação;

IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;

V - quantidade das contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submeterão os contratados;

VI - prova de publicidade do ato que autorizou a contratação;

VII - documentos que instruírem justificativas, se for o caso;

Parágrafo Único - A contratação restará homologada após publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do estado, da decisão de reconhecimento da legalidade do Contrato respectivo.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento e/ou convênios.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacaimbó-PE, em 22 de Março de 2001.


PAULO GOMES VENTURA CHAVES

- Prefeito -